



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**

**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

\*

**I. Relatório**

Nos presentes autos de procedimento cautelar intentados **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE VENDEDORES DE IMPRENSA ANVI**, NIPC 516498959, com sede na Avenida da Liberdade , Número 110, 1.º , 1269 046 Lisboa, e **JOSÉ LUÍS NOBRE DA CRUZ CARRILHO**, natural do Campo Grande, Lisboa, casado , portador do Cartão do Cidadão nº 10101080 0 ZY3, emitido pela República Portuguesa e válido 17/01/2029, e Contribuinte Fiscal nº 195 553 284 , residente na Avenida Almirante Reis, nº 250, RC Esq , 1000 057 em Lisboa, contra **VASP DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICAÇÕES, S.A.**, NIF 500428344 , com sede na Media Logistics Park, Quinta do Grajal, Venda Seca 2739 511 Agualva Cacém, a Requerida deduziu oposição invocando o seguinte:

**1. No requerimento inicial dirigido ao Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, os Requerentes não peticionaram a dispensa da audição prévia da Requerida.**

Mais tarde, por requerimento já dirigido a este tribunal, na sequência da notificação de um despacho – **não notificado à Requerida** – é que vieram os Requerentes peticionar a dispensa da audição da Requerida e ainda juntar 37 documentos.

Decidindo dir-se-á:

De harmonia com o disposto no n.º 2, do artigo 259.º, do Código de Processo Civil o acto da proposição (da acção) não produz efeitos em relação ao réu senão a partir do momento da citação, salvo disposição legal em contrário.

No caso em apreço, efectivamente os Requerentes não pediram a dispensa da audição prévia da Requerida aquando da apresentação do requerimento inicial fazendo-o posteriormente, contudo, tal não preclui o seu direito, na medida em que quando tal requerimento foi apresentado o Tribunal ainda não se tinha pronunciado sobre a audição da Requerida. Não é pois irregularidade que seja susceptível de determinar a nulidade dos actos posteriormente praticados.

**2 - Da Ilegitimidade da Requerente pessoa colectiva**



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**

**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

Alega a Requerida que em nenhum ponto do seu articulado os Requerentes alegam (ou sequer indiciam) deter legitimidade para intentar a presente providência cautelar e, bem assim, para intentar a futura ação principal.

Os Requerentes limitam-se a referir que a “*A Primeira Requerente é uma Associação sem fins lucrativos*” e que “*O Segundo Requerente é Presidente da Primeira, e é igualmente proprietário de um ponto de venda de imprensa*”.

Mais alega que a Primeira Requerente litiga em defesa dos seus associados, os quais nem sequer identificou no requerimento inicial, a sua legitimidade poderia resultar, excecionalmente, de o procedimento ser configurado como uma ação popular, ao abrigo do art. 31.º do CPC e da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto.

Sucede que os Requerentes não reconduzem em parte alguma o processo à ação popular (sendo certo que nem sequer justificam a sua alegada legitimidade para intentar o presente procedimento).

Como é óbvio, não basta, para o efeito de se julgar a Requerente legitimada a propor a ação, que este proclame que é uma associação destinada a proteger determinados interesses – é necessário defender que os interesses que prossegue são interesses coletivos ou difusos ou que satisfaz os demais requisitos exigidos pela lei.

Os Requerentes alegam “*que está em causa a relação da Requerida com todos os Pontos de Venda do país que dela dependem para a sua actividade diária por ser a única distribuidora (com exclusividade na distribuição), traduzindo-se num interesse material ou difuso*” (cfr. art. 51.º do requerimento inicial).

Como refere o Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão de 24.11.2020, no Proc. 7692/20.2T8LSB-A.L1-7, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “*IV. Os interesses difusos são interesses que possuem uma dimensão individual e supra-individual, ao contrário dos interesses individuais, que só possuem uma dimensão individual, pertencem exclusivamente a um ou a alguns titulares. V. São interesses que se encontram dispersos ou disseminados por vários titulares, mas são interesses sem sujeito ou sem titulares, que cabem a todos e cada um dos membros de uma classe ou de um grupo, mas que são*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**  
**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

*insusceptíveis de apropriação individual por qualquer desses sujeitos, sendo, pois, a dupla dimensão individual e supra-individual uma característica essencial desses interesses. VI. São também indiferenciados, não só porque podem pertencer a qualquer sujeito que se inclua numa certa classe ou categoria, mas também porque eles existem independentemente de qualquer relação voluntária estabelecida entre os seus titulares.”*

Mais acresce que a defesa de tal fim nem sequer está previsto nos Estatutos da Primeira Requerente.

Nos termos do art. 3.º, al. b), da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, um dos requisitos necessários para que se verifique a legitimidade ativa da associação é “*O incluírem expressamente nas suas atribuições ou nos seus objectivos estatutários a defesa dos interesses em causa no tipo de acção de que se trate*” – o que, *in casu*, não se verifica.

Responderam os Requerentes que o Tribunal aquando da decisão pronunciou-se sobre a legitimidade das partes, considerando-as parte legítimas na acção, tendo a providência sido decretada.

Pelo que, à Requerida, cabia uma de duas situações, recorrer nos termos gerais do despacho que decretou a providência, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 372.º do CPC, ou Deduzir oposição quando “*Pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinem a sua redução*” –cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 372.º do Código de Processo Civil.

Cumprir decidir

Tal como referem os Requerentes, citada, a Requerida tinha dois meios de reacção alternativos ao seu alcance segundo decorre do n.º1, do artigo 372º, do Código de Processo Civil: *recorrer*, nos termos gerais, do despacho que a decretou, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida (no prazo reduzido de 15 dias por força do n.º1, do art. 638º, do Código de Processo Civil); *deduzir oposição*, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinem a sua



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**  
**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

redução, sendo que neste caso cabe recurso da nova decisão que vier a ser proferida que constitui complemento e parte integrante da inicialmente proferida –cfr. n.º3, do artigo 372.º, do Código de Processo Civil.

Conforme José Lebre de Freitas, Autor Montalvão Machado e Rui Pinto, “Código de Processo Civil Anotado”, Vol. 2º, 2º edição, Coimbra Editora, págs. 42 e seguintes, a escolha do meio depende do fundamento invocado: se pretender alegar factos novos ou produzir novos meios de prova tem de apresentar oposição; se quiser apenas por em causa a apreciação da prova dos factos dados como assentes, apresentar documento novo respeitante a algum deles, ou impugnar a aplicação do direito aos factos dados como provados, recorrerá de apelação, a não ser que o valor do processo ou a sucumbência lhe não permitam; neste caso pode na oposição levantar questões que só pudesse suscitar no recurso. Mais dizem que se o requerido quiser deduzir uma exceção dilatória ou peremptória de conhecimento oficioso e que o tribunal devia ter apreciado com base nos factos constantes do processo ou factos e conhecimento oficioso, o meio adequado é a apelação; já não será se a exceção está dependente de arguição (por exemplo, prescrição ou caducidade em matéria de direito disponíveis). Mais dizem que interpretam extensivamente a alínea b), de modo a abranger situações em que seja previsível a alegação de factos novos pelo requerente, em resposta à exceção deduzida pelo requerido, caso em que o requerente terá também o direito de propor novos meios de prova que entenda (e que dificilmente se concebe uma exceção em que esta situação não se coloque). Noutro ponto, dizem que no caso da opção pela oposição face à pretensão de alegar novos factos e /ou apresentar novos meios de prova, acessoriamente pode invocar fundamentos que, a não haver oposição, constituiria fundamento de recurso. Aventa ainda a hipótese de aplicação do artº. 193º, nº. 3, C.P.C., no caso do uso do meio inadequado.

António Santos Abrantes Galdes, “in” “Temas da Reforma do Processo Civil”, III Volume, 230 e segs., aborda esta matéria, embora antes da revisão do Código de Processo Civil, mas em moldes que mantêm igual consideração. E coloca expressamente a questão nos seguintes termos:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**  
**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

Se a dedução de uma excepção dilatória se funda apenas nos factos e nos elementos já presentes nos autos no momento em que o juiz decidiu, é adequado o recurso. Pelo contrário, se a aferição de tais pressupostos carecer da alegação de factos novos ou da apreciação de novos meios de prova com que o juiz não pôde contar, é a oposição o meio processual apropriado, o único em cuja tramitação se integra essa possibilidade.

No caso dos autos, a Requerida optou pela oposição e nela invocou a excepção de ilegitimidade activa da pessoa colectiva.

Não obstante o tribunal ter proferido despacho tabelar sobre a legitimidade das requerentes, o que, como é sabido, não faz caso julgado, considerando que a Requerida não alega novos factos sobre tal pressuposto, apenas se funda sobre os elementos já presentes nos autos que não foram considerados pelo Tribunal, deveria a Requerida ter recorrido nos termos da al. a), do n.º1, do artigo 372.º, do Código de Processo Civil.

Assim, por não ter sido a forma processual correcta para apreciação da suscitada questão, fica o conhecimento da mesma por este Tribunal vedado, dado que a Requerida devia ter feito uso do recurso de apelação para apreciação da referida questão.

3. Igualmente, devia a Requerida ter optado por recorrer se pretendia ver apreciado o referido dos artigos 82.º a 96.º da oposição, relativamente à excepção da ineptidão da petição inicial, ficando, por isso, prejudicada a apreciação por este Tribunal da questão suscitada.

4. Requerimento de 18.08.2021, referência do processo electrónico 19362927, não é processualmente admissível, nos procedimentos cautelares, em regra, admitem-se dois articulados, petição inicial e contestação (excepcionalmente, resposta à excepção).

Não será, pois, considerado o requerimento apresentado pela Requerida em 18.08.2021.

5. Invoca a existência de factos novos e produziu novos meios de prova anteriormente não apresentados, pelo que quanto ao invocado entre os artigos 106.º e



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**  
**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra  
Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

seguintes, considero sumariamente provados os seguintes factos com interesse para a causa articulados na oposição formulada pela requerida:

1. A VASP – Distribuidora de Publicações, S.A. (“VASP”) tem por objeto social:  
a) a distribuição e comercialização de publicações jornalísticas e editoriais; b) a mediação de jogos sociais da Santa Casa da Misericórdia; c) a comercialização e distribuição de produtos de saúde e farmacêuticos; d) a prestação de todos os serviços de pagamentos permitidos por Lei às instituições de pagamento; e) a distribuição, a comercialização e o fornecimento de outros bens e serviços, e ainda o exercício de qualquer outra atividade comercial ou industrial de qualquer natureza.

2. A VASP dedica-se maioritariamente à distribuição de publicações (comércio grossista) em banca. Os dois principais segmentos de atividade da empresa são a distribuição:

– **Editorial**: incluindo publicações, colecionáveis, produtos associados e livros;

– **Não Editorial**: incluindo artigos de papelaria, artigos para fumadores, jogo social, cartões prenda/pré-pagos, eletrónica de consumo, guloseimas, *snacks* e bebidas.

3. A VASP desenvolve atualmente as suas atividades de distribuição maioritariamente na cadeia de valor do setor da imprensa, a qual pode ser decomposta nos seguintes elos principais: Edição – Impressão – distribuição- Promoção e Marketing – Consumo.

4. A atividade de distribuição de publicações pode ser decomposta entre: (a) atividades operacionais, (b) atividades de planeamento e apoio a editores e pontos de venda e (c) atividades partilhadas de suporte aos negócios do grupo VASP.

5. Cada uma das atividades operacionais consistem no seguinte:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**  
**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

– *Aceitação e tratamento*: incluem a recolha das publicações nas gráficas (a recolha na gráfica apenas se realiza para os jornais devido aos constrangimentos horários), receção e conferência nos centros de distribuição principais (Cacém e Maia), criação de maços com quantidades por ponto de venda, contentorização e separação dos maços por centros de distribuição secundários (12 plataformas) e carregamento de viaturas de transporte;

– *Transporte*: transporte entre centros de distribuição principais (plataforma de origem) e centros de distribuição secundários (plataforma de destino).

– *Distribuição*: descarga dos maços das publicações contentorizados provenientes da plataforma de origem, separação por rota/viatura de distribuição, carregamento da viatura de distribuição, execução da rota com entrega de maços em cada ponto de venda e recolha dos maços de publicações invendidas.

– *Devoluções*: descarga dos maços invendidos no centro de distribuição, separação por tipologia de maço, conferência de unidades devolvidas de cada publicação, encaminhamento para reciclagem ou separação e consolidação em paletes de publicações a guardar e armazenagem das paletes.

**6.** Cada uma das atividades de planeamento e apoio aos editores e pontos de venda corresponde ao seguinte:

– *Planeamento e apoio aos editores*: planeamento da edição com base na data de saída para venda, aconselhamento sobre tiragem e estratégia de reparte, execução do reparte (definição quantidade a distribuir por ponto de venda) e prestação de informação relativa a vendas e invendidos;

– *Planeamento e apoio a pontos de venda*: comunicação e aconselhamento relativo a novas publicações e iniciativas promocionais, atendimento via “*contact center*”,



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**  
**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

execução de visitas de acompanhamento, abertura e fecho de pontos de venda e cobranças.

7. As atividades de suporte partilhadas incluem todas as atividades de natureza financeira, legal, recursos humanos, sistemas de informação e administração do grupo VASP.

8. O modelo de negócio de distribuição de publicações da VASP está assente num modelo de consignação sucessiva entre as editoras e a VASP e entre a VASP e os pontos de venda, ou seja, os pontos de venda apenas pagam à VASP as publicações efetivamente vendidas e a VASP apenas paga aos editores as publicações vendidas pelos pontos de venda.

9. O modelo de funcionamento é o seguinte:

a. O editor define unilateralmente a quantidade que quer imprimir (tiragem) e o preço de venda ao público das suas publicações, ao abrigo do disposto no artigo 15.º, n.º 1, da Lei de Imprensa – Lei n.º 2/99, na sua atual redação;

b. A distribuidora receciona as quantidades a distribuir que lhe foram disponibilizadas através de guia de remessa (regime de consignação);

c. A distribuidora, com base no histórico de venda de cada ponto de venda (e de eventuais pedidos pontuais do ponto de venda desde que devidamente fundamentados), reparte a quantidade rececionada pelos pontos de venda. Os modelos de dados utilizados têm como objetivo maximizar as vendas pelos pontos de venda e evitar sobras ou falta de publicações aos pontos de venda;

d. A distribuidora procede à recolha e embalagem das publicações atribuídas a cada ponto de venda e efetua o transporte entre plataformas de origem e destino,



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**  
**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

seguindo-se a atividade de distribuição e entrega no ponto de venda (normalmente em caixa colocada no exterior do estabelecimento devido ao horário madrugador);

e. O ponto de venda receciona as publicações disponibilizadas em regime de consignação (guia de remessa);

f. Normalmente na data de lançamento da edição seguinte de uma publicação periódica, o ponto de venda é informado para proceder à devolução da edição anterior;

g. A distribuidora procede à recolha dos exemplares invendidos e efetua o transporte para as suas instalações centrais onde procede à sua contagem/conferência;

h. No final de cada semana, com base nas publicações recolhidas durante a semana, a distribuidora procede ao apuramento da venda líquida de cada edição de uma dada publicação (quantidade expedida – (menos) quantidade devolvida) e procede à sua faturação ao ponto de venda. O ponto de venda possuiu 5 dias úteis para liquidar as faturas da VASP;

i. O ponto de venda possuiu ainda mais 3 semanas para devolver exemplares invendidos que eventualmente se tenha esquecido de devolver na semana prevista para a recolha e que são creditados na semana em que forem rececionados pela VASP;

**10.** Os pontos de venda só pagam à VASP passados alguns dias ou semanas após terem efetuado as vendas;

**11.** A margem pertencente aos pontos de venda é fixa e baseia-se nos seguintes valores:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**  
**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

- a. Desconto comercial de 20% sobre o preço de venda líquido de IVA para as revistas;
- b. Desconto comercial de 15% sobre preço de venda líquido de IVA para os jornais;
- c. Desconto comercial de 12% sobre preço de venda líquido de IVA para os promocionais associados às publicações (designados por subprodutos ou produtos de *marketing* alternativo).

**12.** Relativamente à margem atribuída à VASP, a mesma é negociada com os editores seguindo a política comercial em vigor.

**13.** Há as seguintes tipologias de produtos, cada um com a sua tabela específica de margem da distribuidora:

- i) Jornais Diários e Semanários;*
- ii) Jornais e Revistas Regionais;*
- iii) Revistas de Grande Circulação;*
- iv) Revistas Especializadas;*
- v) Publicações Estrangeiras;*
- vi) Outros Produtos.*

**14.** O desconto comercial a atribuir pelo editor à VASP (aplicado sobre o preço de venda líquido de IVA) varia entre um mínimo de 7% e um máximo de 17%, sendo que a média ronda os 10-11%.

**15.** A margem bruta média de cada agente económico da rede é a seguinte:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**

**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

<b>Entidade</b>	<b>Percentagem do preço de venda ao público líquido de IVA</b>
Editor	~63% a ~78%
VASP	7% a 17%, média 10- 11%
Ponto de venda	15% jornais, 20 revistas

**16.** Caso o ponto de venda pretenda a cessação do contrato, pode fazê-lo, bastando contactar o serviço de apoio ao cliente da VASP e manifestar tal intenção.

**17.** Com base nesse pedido, são emitidas guias de recolha de sobras finais e apurado o valor da última fatura, sendo as garantias devolvidas/anuladas, após bom pagamento da última fatura.

**18.** Os custos da actividade de distribuição de publicações são maioritariamente fixos.

**19.** O peso dos custos em cada uma das atividades operacionais distribuiu-se da seguinte forma:



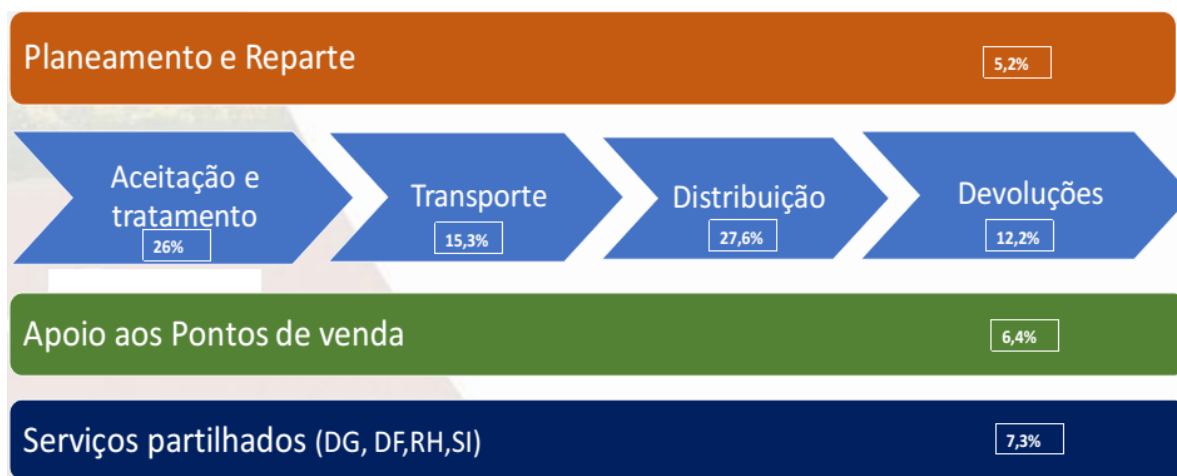
## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

### Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

### Procedimento Cautelar (CPC2013)



20. A venda de publicações em banca tem decrescido ao longo dos anos, com acentuado decréscimo no ano de 2020 e no corrente ano de 2021.

21. Com pandemia houve quebras de 61% a 80% nas receitas de um terço das empresa de média.

22.

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Correio da Manhã		0,04	5,9	-0,1	-4,0	-4,7	-3,2	-5,0	-8,0	-10,1	-7,9	-9,3	-20,2
Jornal de Notícias		-12,1	-4,9	0,8	-14,7	-11,8	-9,3	-7,5	-7,9	-7,9	-6,7	-7,7	-28,3
Diário de Notícias		-18,1	-10,4	16,2	-18,7	-27,8	-24,7	-10,1	-12,7	-16,5	-15,6	-35,3	-32,8
Público		-12,0	-8,6	-2,7	-17,6	-13,3	-8,5	-5,5	-11,5	-0,7	-1,7	-2,0	-23,4
Expresso		-6,8	-2,5	-4,8	-12,4	-5,1	-8,5	-1,3	-5,3	-8,9	-9,2	-7,0	-0,1
Visão		0,7	0,7	-4,9	-9,8	-6,3	-10,7	-4,5	-11,6	-9,4	-27,9	-11,6	-14,9
Sábado		4,7	-3,7	-3,2	-10,5	-8,0	-10,0	-9,8	-12,1	-5,3	-5,5	1,3	-20,1
Diário Económico		6,8	6,7	-5,3	-10,3	-23,0	-3,2	-27,0	-11,9				
Jornal de Negócios		13,1	-1,8	0,1	-9,3	-10,0	-15,0	-9,0	-8,8	-8,7	-10,8	-8,8	-33,6
Jornal Económico										-65,6	-14,2	56,0	-38,9
Record		-1,4	-1,9	-10,5	-11,7	-8,6	-8,6	-5,3	-9,8	-13,7	-9,6	-5,0	-36,6
O Jogo		-8,3	-0,2	-5,2	-17,3	-5,4	-5,7	-8,6	-5,8	-8,0	-3,5	-8,6	-37,2
Courrier Internacional		-3,7	3,5	-7,5	-8,8	-3,9	-2,0	5,7	-7,2	1,6	-19,8	-10,4	-13,8
Totais		-4,1	-1,2	-2,7	-11,1	-8,5	-8,3	-5,6	-8,0	-10,5	-10,9	-7,5	-19,7
Subidas		5	3	3	0	0	0	1	0	1	0	2	0

Tabela 2. Evolução da Circulação Impressa Paga (% taxa de variação anual)

Fonte: APCT-Boletim Informativo Jan/Dez (2008-2020). Edição: OberCom. Nota: O Jornal i e o semanário Sol deixaram de facultar leituras de CIP nos anos de 2015 e 2016, respetivamente.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**

**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

**23.** Em termos de faturação líquida, ou seja, da faturação da VASP aos pontos de venda (sem IVA), apesar dos aumentos de preço de capa comunicados pelos editores, a venda de jornais em valor caiu 20,5% do ano de 2019 para o ano de 2020 que corresponde a uma redução de 16.857 milhares de euros e a de revistas 19,8% no mesmo período, que corresponde uma redução de 10.922 milhares de euros.

**24.** Não obstante a redução das vendas, os custos operacionais da VASP mantiveram-se.

**25.** Os custos operacionais da VASP, que se decompõem em custos com pessoal, custos com subcontratos, custos de transporte e outros custos, relativamente aos produtos editoriais e deduzidos dos relativos à distribuição dos livros, tiveram a seguinte evolução:

Custos operacionais:

- a. Com pessoal – 2018 : € 4565; 2019: €4560 e 2020: €4598.
- b. Com subscritores – 2018: €5511; 2019: € 4595 e 2020: €4147.
- c. Outros custos – 2018:€3440; 2019: 3234; e 2020: €3061.
- d. Total:- 2018: €24054; 2019: €23 058 e 2020: 21651.

**26.** Os custos de transporte e distribuição representam a maior fatia dos custos operacionais da VASP e são maioritariamente fixos para a rede comercial de pontos de venda.

**27.** Para esta evolução dos custos operacionais da VASP, contribui o aumento dos fatores de custos como o salário mínimo nacional e o preço dos combustíveis.

**28.** O preço dos combustíveis tem vindo sucessivamente a aumentar.

**29.** No início do primeiro estado de emergência decretado por força da pandemia Covid 19, já se anunciava a subida do preço do gasóleo.



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

### Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

### Procedimento Cautelar (CPC2013)

30. A 13.7.2021, o preço dos combustíveis era o seguinte:

COMPARADOR GALP / BP / REPSOL										
		€1.759		€1.904		€1.554		€1.604		€0.774
		€1.799		€1.959		€1.589		€1.709		€0.774
		€1.769		€1.929		€1.564		€1.634		€0.739
	Última actualização a 13 de julho de 2021									

(cfr. in Mais Gasolina - Preço dos combustíveis)

31. O salário mínimo nacional tem aumentado da seguinte forma, conforme informação disponível in Evolução da Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG) – DGERT:

LEGISLAÇÃO	PRODUÇÃO DE EFEITOS	VALOR	% AUMENTO
<a href="#">Decreto-Lei n.º 109-A/2020 de 31 de dezembro</a>	01/01/2021	€ 665,00	4,7 %
<a href="#">Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 novembro</a>	01/01/2020	€ 635,00	5,8 %
<a href="#">Decreto-Lei n.º 117/2018, de 27 dezembro</a>	01/01/2019	€ 600,00	3,4 %
<a href="#">Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28 dezembro</a>	01/01/2018	€ 580,00	41 %

32. Considerando apenas os custos relacionados com as atividades operacionais, atualmente, o custo médio diário para a VASP de cada entrega num ponto de venda é de €5,18 (cinco euros e dezoito cêntimos).

33. Se considerarmos os custos totais, o custo médio para a VASP de cada entrega sobe para €6,39 (seis euros e trinta e nove cêntimos).

34. No Relatório e Contas dos exercícios de 2019 a 2020, juntos como Doc.s n.º 8 e 9 faz-se constar o seguinte:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**

**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

RESULTADOS OPERACIONAIS (EBITDA) valores reais em milhares de euros:  
EBITDAS/ALTERAÇÃO POLÍTICA COMERCIAL 2018 €673; 2019: €236  
2020: €3653.

**35.** Quanto ao ano de 2020, é expressamente referido pelos auditores que certificam as contas da VASP (*cf.* Doc. n.º 9, segmento Contas individuais da VASP):  
“RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS *Ênfase Conforme referido na Nota 2.1 do anexo, as demonstrações financeiras da Entidade foram preparadas no pressuposto da continuidade das suas operações, embora, em 31 de dezembro de 2020 encontre-se perdida mais de metade do capital social da Entidade, situação que determina a aplicação do disposto nos artigos 35.º e 171.º do Código das Sociedades Comerciais. A principal atividade da Entidade está relacionada com a distribuição e comercialização de publicações jornalísticas e editoriais, a qual, no ano de 2020, decorrente dos efeitos na atividade económica da evolução da pandemia provocada pela doença COVID-19 e das principais medidas implementadas pelas autoridades nacionais na sua contenção, acarretou uma diminuição no volume de negócios e no desempenho das operações da Entidade.*”

**36.** As vendas estimadas para 2021 são de, em milhares de euros:

a. Jornais - € 64.936;

b. Revistas - € 41.121;

c. Outros - € 22.683.

**37.** E para 2022, as vendas de publicações em banca estimam-se, em milhares de euros, em:

a. Jornais - € 62.001;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**

**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

b. Revistas - € 40.412;

c. Outros - € 23.137.

**38.** Já os custos operacionais da VASP estimam-se, em milhares de euros, para o ano de 2021:

a. Custos com pessoal - € 4.572;

b. Custos com subcontratos - € 3.914;

c. Custos de transporte - € 9.061;

d. Outros custos - € 2.857.

**39.** Para o ano de 2022, estima-se a seguinte evolução dos custos operacionais da VASP:

a. Custos com pessoal - € 4.564;

b. Custos com subcontratos - € 3.908;

c. Custos de transporte - € 8.923;

d. Outros custos - € 2.853.

**40.** Estima-se que a VASP continue a ter resultados operacionais negativos em 2021 e 2022, na ordem de € 2.906.000,00 e € 3.069.000,00, respetivamente.

**41.** A 30 de junho de 2021, a VASP tinha já a totalidade dos seus capitais próprios em valores negativos (-845.021,00 €).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**

**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

42. A 06.05.2021, a VASP comunicou, por carta circular, correio eletrónico e disponibilização no portal NETVASP, aos pontos de venda o seguinte:

*“Como é do conhecimento geral, o mercado das publicações periódicas, em Portugal, tem vindo a sofrer uma quebra estrutural das suas vendas ao longo dos últimos anos devido à crescente digitalização dos conteúdos e à concorrência de novos meios digitais. A atual crise pandémica veio agravar ainda mais essa tendência de quebra, tendo as vendas de publicações em banca caído mais de 20% nos últimos 12 meses.*

*Porque o acesso a informação fidedigna e credível, veiculada pela imprensa escrita, é um elemento essencial, a VASP Distribuidora de Publicações, S.A. (VASP), tem vindo a manter o seu normal serviço de distribuição de publicações em todo o território nacional desde o início da crise pandémica. Apesar dos vários apelos dirigidos ao Governo da República, a VASP não recebeu até à data qualquer tipo de apoio do Estado, tendo os seus acionistas vindo a suportar os fortes prejuízos resultantes da manutenção desta atividade.*

*A manutenção da atual situação é insustentável e a única forma de acautelar a continuidade do fornecimento do serviço de distribuição de publicações, em todo o território nacional, de forma contínua e ininterrupta, promovendo a coesão social, cultural e territorial, obriga a um esforço conjunto, através da participação pelos Pontos de Venda nos custos de transporte, entrega e recolha de publicações. Este é, aliás, o modelo em vigor há já alguns anos em outros países europeus.*

*Desta forma, vem a VASP dar conhecimento a V. Exa., em cumprimento da lealdade nas relações comerciais, da atualização das condições gerais de fornecimento a Pontos de Venda, que se continuam a basear nos princípios da transparência, objetividade e não discriminação, e que passam a ser aplicáveis a todos os fornecimentos e prestações de serviços por si efetuadas a partir de **4 de julho de 2021, inclusive.**”*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**  
**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra  
Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

**43.** A VASP comunicou aos pontos de venda, com 60 dias de antecedência, a aplicação da seguinte condição: *“os custos de transporte, entrega e recolha diária de publicações pela VASP são parcialmente comparticipados pelos PONTOS de VENDA com base no pagamento de um porte diário de 1,50€ (um euro e cinquenta cêntimos) euros pelo Ponto de Venda à VASP, nas entregas realizadas entre segunda e sábado. As entregas realizadas ao domingo serão comparticipadas pelos PONTOS de VENDA com base no pagamento de um porte de 1,00€ (um euro). Aos valores indicados acresce o IVA à taxa legal aplicável.”*

**44.** No início de Julho de 2021, a VASP recebeu de cerca de 121 pontos de venda cartas a comunicar a não aceitação da aplicação daquela alteração contratual.

**45.** Perante tal posição assumida por uma minoria dos pontos de venda, a VASP respondeu nos seguintes termos:

*Acuso a receção da V. comunicação identificada em epígrafe, a qual mereceu a nossa melhor atenção.*

*A VASP pauta a sua atividade pela dedicação, transparência e lealdade para com o V. Ponto de Venda ao abrigo de regras objetivas, transparentes e não discriminatórias.*

*Conforme resulta da nossa anterior comunicação de 6 de maio de 2021, queremos que esteja totalmente informado das condições gerais de fornecimento da VASP.*

*A nossa anterior comunicação permitiu-lhe, em cumprimento da lealdade nas relações comerciais, avaliar com a devida antecedência se pretende manter-se como Ponto de Venda da VASP.*

*Os motivos sérios e ponderosos que obrigaram a VASP a adotar as condições gerais de fornecimento estão devidamente explanados na referida comunicação.*

*Atento o teor da V. comunicação, em particular à V. recusa de aceitação das condições gerais de fornecimento, decisão que respeitamos, confirmamos que as relações comerciais se consideram cessadas a 4 de julho de 2021, inclusive.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**

**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

*Informamos ainda que o nosso serviço de Apoio ao Cliente entrará em contacto diretamente com V. Exa. para fecho operacional do contrato durante a próxima semana.*

*Estamos sempre disponíveis para continuar a trabalhar em conjunto com o V. Ponto de Venda ao abrigo das condições gerais de fornecimento, caso venha a ser essa, no futuro, a V. decisão.*

*Aproveitamos para agradecer toda a confiança depositada nos serviços da VASP.”*

**46.** A cadeia de distribuição em banca é composta por uma rede capilar de retalho de cerca 7.000 Pontos de Venda (“PV”), espalhados por todos os concelhos do país, sendo cerca de 4.700 PV tradicionais e 2.300 PV de cadeias organizadas e gasolineiras.

**47.** No comunicado emitido pela **Associação dos Comerciantes do Porto** consta que:

*“Foi ainda transmitido que a VASP mantém a intenção de atualizar as condições comerciais de fornecimento que entrarão em vigor no próximo dia 4 de Julho.*

*Daqui resulta que, face a esta alteração das condições, os Pontos de Venda **podem optar sem mais pela cessação da relação mantida com a VASP.***

*A rescisão do contrato com a VASP pode ser feita a todo o tempo, sendo certo que após a entrada em vigor das novas condições, os comerciantes ficarão a elas sujeitos (durante o período em que mantêm a relação com a VASP).*

*Bastando para o efeito comunicar por escrito a data pretendida para a cessação do contrato e respetivo n.º de cliente Vasp.*

*Aos pontos de venda que pretendam rescindir os contratos com a VASP não poderão ser imputadas quaisquer penalizações.*

*Os pontos de venda podem também cessar o contrato unicamente no que tange às Publicações, mantendo, se assim entenderem, os restantes serviços prestados pela Vasp, aos quais não é aplicável o porte de 1€ e de 1,5€.”*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**  
**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

**48.** Usando como amostra dos 7.000 pontos de venda que integram a rede de distribuição, os 20 pontos de venda cujas cartas foram juntas pelos Requerentes no seu último Requerimento, verifica-se que a VASP, na semana de 4.7.2021, faturou a estes os seguintes montantes:

Designação Social	Localidade	Valor faturado sem. 04/07/2021 (editorial e não editorial)	Valor faturado sem. 04/07/2021 (publicações)
CHAFARIZ, LDA.	MEALHADA	1 284,35 €	1,283.31 €
SILABAS E TESOUROS LDA	GAFANHA DA NAZARÉ	526,34 €	526.34 €
HORTICOLA CANTANHEDE LDA	CANTANHEDE	349,97 €	350.88 €
JOSE CLIMACO E FILHOS LDA	MALAGUEIRA	1 929,71 €	1,929.71 €
MARIA JESUS REBELO FONSECA	AMADORA	1 007,73 €	1,003.52 €
XANDRA PAP TAB PREST SERVIÇOS LDA	SINTRA	1 075,95 €	1,075.95 €
JOSE LUIS NOBRE CRUZ CARRILHO	LISBOA	976,55 €	956.14 €
EDUARDO JORGE PATROCINIO CARRILHO	LISBOA	859,52 €	859.52 €
MARIA MANUELA DINIS CESAR COSTA	DAMAIA	956,24 €	956.24 €
RESULTASILABA UNIPESOAOL, LDA	CALDAS DA RAINHA	952,44 €	750.60 €
PEROLA DA CONCHA UNIPESOAOL LDA	SÃO MARTINHO DO PORTO	2 157,08 €	926.66 €
PAPELARIA 13 TRADICIONAL UNIP LDA	VILA FRANCA DE XIRA	265,28 €	265.21 €
PAUTAS DIVERTIDAS PAPELARIAS LDA	AGUALVA-CACÉM	847,92 €	819.37 €
PAGINAS E PARAGRAFOS LDA	OTA	354,41 €	258.73 €
CLAUDIA SOFIA SIRGADO OLIVEIRA	PRAIA DO RIBATEJO	481,96 €	471.05 €
DAVID AUGUSTO VIEIRA RIBEIRO	SÃO MAMEDE DE INFESTA	1 092,57 €	1,081.66 €
BREVE NARRATIVA UNIP LDA	MATOSINHOS	220,25 €	220.25 €
MULTIPLA LIVROS T PAPEIS UNIP LDA	SOBREDA	895,47 €	895.47 €
ISABEL MARIA CONCEIÇÃO FIGUEIRA BAIONA	CACILHAS	311,85 €	289.71 €
LOUREIRO E FILHOS LDA	SETÚBAL	153,16 €	153.16 €

**49.** Aplicando, com base nesta faturação, a estes pontos de venda a comparticipação nos custos do transporte, entrega e recolha diária das publicações vendidas por estes pontos de venda nessa semana, tendo em conta que nem todos os pontos de venda têm entregas ao domingo, verifica-se o seguinte acréscimo de faturação semanal:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**  
**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

Designação Social	Localidade	Custo Distribuição /semana	Valor faturado sem. 04/07/2021 (editorial e não editorial)	Valor faturado sem. 04/07/2021 (publicações)
CHAFARIZ, LDA.	MEALHADA	10,00€ + IVA	1 284,35 €	1,283.31 €
SILABAS E TESOUROS LDA	GAFANHA DA NAZARÉ	9,00 € + IVA	526,34 €	526.34 €
HORTICOLA CANTANHEDE LDA	CANTANHEDE	9,00 € + IVA	349,97 €	350.88 €
JOSE CLIMACO E FILHOS LDA	MALAGUEIRA	10,00€ + IVA	1 929,71 €	1,929.71 €
MARIA JESUS REBELO FONSECA	AMADORA	9,00 € + IVA	1 007,73 €	1,003.52 €
XANDRA PAP TAB PREST SERVIÇOS LDA	SINTRA	10,00€ + IVA	1 075,95 €	1,075.95 €
JOSE LUIS NOBRE CRUZ CARRILHO	LISBOA	10,00€ + IVA	976,55 €	956.14 €
EDUARDO JORGE PATROCINIO CARRILHO	LISBOA	10,00€ + IVA	859,52 €	859.52 €
MARIA MANUELA DINIS CESAR COSTA	DAMAIA	9,00 € + IVA	956,24 €	956.24 €
RESULTASILABA UNIPESOAOL, LDA	CALDAS DA RAINHA	10,00€ + IVA	952,44 €	750.60 €
PEROLA DA CONCHA UNIPESOAOL LDA	SÃO MARTINHO DO PORTO	10,00€ + IVA	2 157,08 €	926.66 €
PAPELARIA 13 TRADICIONAL UNIP LDA	VILA FRANCA DE XIRA	9,00 € + IVA	265,28 €	265.21 €
PAUTAS DIVERTIDAS PAPELARIAS LDA	AGUALVA-CACÉM	10,00€ + IVA	847,92 €	819.37 €
PAGINAS E PARAGRAFOS LDA	OTA	10,00€ + IVA	354,41 €	258.73 €
CLAUDIA SOFIA SIRGADO OLIVEIRA	PRAIA DO RIBATEJO	10,00€ + IVA	481,96 €	471.05 €
DAVID AUGUSTO VIEIRA RIBEIRO	SÃO MAMEDE DE INFESTA	10,00€ + IVA	1 092,57 €	1,081.66 €
BREVE NARRATIVA UNIP LDA	MATOSINHOS	10,00€ + IVA	220,25 €	220.25 €
MULTIPLA LIVROS T PAPEIS UNIP LDA	SOBREDA	9,00 € + IVA	895,47 €	895.47 €
ISABEL MARIA CONCEIÇÃO FIGUEIRA BAIONA	CACILHAS	9,00 € + IVA	311,85 €	289.71 €
LOUREIRO E FILHOS LDA	SETÚBAL	9,00 € + IVA	153,16 €	153.16 €

**50.** Os pontos de venda vendem publicações, tabaco, de jogo social, de artigos de papelaria e escolares, livros, *souvenirs*.

**51.** A maioria dos referidos 20 pontos de venda têm outras atividades principais, a saber:

Designação Social	Localidade	Principal Negócio
CHAFARIZ, LDA.	MEALHADA	Produtos escolares
SILABAS E TESOUROS LDA	GAFANHA DA NAZARÉ	Produtos escolares / SCML
HORTICOLA CANTANHEDE LDA	CANTANHEDE	Produtos escolares
JOSE CLIMACO E FILHOS LDA	MALAGUEIRA	Tabaco / Papelaria
MARIA JESUS REBELO FONSECA	AMADORA	
XANDRA PAP TAB PREST SERVIÇOS LDA	SINTRA	
JOSE LUIS NOBRE CRUZ CARRILHO	LISBOA	Tabaco / Publicações
EDUARDO JORGE PATROCINIO CARRILHO	LISBOA	Tabaco / Publicações
MARIA MANUELA DINIS CESAR COSTA	DAMAIA	
RESULTASILABA UNIPESOAOL, LDA	CALDAS DA RAINHA	Papelaria / Tabaco / Publicações
PEROLA DA CONCHA UNIPESOAOL LDA	SÃO MARTINHO DO PORTO	SCML / Tabaco / Publicações / Souvenir / Gifts
PAPELARIA 13 TRADICIONAL UNIP LDA	VILA FRANCA DE XIRA	SCML / Publicações
PAUTAS DIVERTIDAS PAPELARIAS LDA	AGUALVA-CACÉM	
PAGINAS E PARAGRAFOS LDA	OTA	Tabaco / SCML
CLAUDIA SOFIA SIRGADO OLIVEIRA	PRAIA DO RIBATEJO	Papelaria / SCML
DAVID AUGUSTO VIEIRA RIBEIRO	SÃO MAMEDE DE INFESTA	Publicações
BREVE NARRATIVA UNIP LDA	MATOSINHOS	Papelaria / SCML
MULTIPLA LIVROS T PAPEIS UNIP LDA	SOBREDA	SCML
ISABEL MARIA CONCEIÇÃO FIGUEIRA BAIONA	CACILHAS	SCML
LOUREIRO E FILHOS LDA	SETÚBAL	SCML



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**  
**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

**52.** Dedicam-se ainda à comercialização de outros produtos (não editoriais), à prestação de serviços de pagamento, de serviços de entrega e de bilhética, entre outros.

**53.** Entretanto, a Requerida comunicou aos pontos de venda a aplicação de um limite do valor dos portes cobrados, em cada semana, correspondente a 5% do valor faturado referente à venda de publicações.

**54.** Em 2017, na sequência do processo de insolvência da sociedade Distrinews II, a VASP passou a ser a única distribuidora de publicações com uma estrutura operacional a operar em Portugal.

\*

Não ficou indiciariamente provado que:

a. A sobrevivência, a curto / médio prazo, da VASP pressupõe a aplicação desta comparticipação.

b. Conduzindo ao fundo de desemprego mais de 200 trabalhadores, bem como à perda cumulativa de remuneração para mais de 500 prestadores de serviços da VASP,

c. levando ao colapso de toda a cadeia de valor: gráficas, editoras e distribuidora, pois todas estas entidades dependem maioritariamente das vendas em banca como principal fonte de receitas.

d. a cobrança desta taxa de comparticipação apenas é feita com base em expressa e específica autorização por parte de cada Ponto de Venda.

\*

**II.** A convicção do Tribunal fundou-se:

No teor dos documentos de juntos com a oposição, mormente : certidão permanente da Requerida (doc. 4), doc. 5 (evolução de vendas, gráficos com a o traço descendente de 2010 a 2020), relatório de contas Vasp 2019 (doc. 8); relatório de contas Vasp 2020 (doc. 9) doc 10, 11, referente ao preço dos combustíveis, sendo certo que tanto o aumento do preço dos combustíveis como a existência da pandemia por infecção SARS



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**  
**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

- COV e Covid-19 são factos notórios; doc. 13 composto de várias paginas referentes às comunicações de pontos de venda que não aceitam a comparticipação; doc. 18 (informação da insolvência da Distrinews).

E essencialmente, nas declarações de parte do administrador da VASP, Paulo Miguel Gafeira Lalandá Proença, e testemunhas Fernando José Matos Guedes da Silva e Luís Miguel Mourato da Fonseca Casado, os quais **de forma bastante pormenorizada**, decorrente do exercício das respectivas actividades profissionais descreveram a actividade da requerida, os seus custos e a razão de ser da comparticipação, frisando os ouvidos que após a manifestação de preocupação pelos pontos de venda foi comunicado que a comparticipação não excederia os 5% do valor facturado.

O Requerente, ouvido, declarou que a Requerida é também distribuidora aos pontos de venda dos produtos que não correspondem a imprensa publicada (tabaco, raspadinhas, etc) pelo que a Requerida também tem lucro dessa actividade não sendo somente a actividade de distribuição. Confirmou igualmente as percentagens do preço de venda indicadas pelo anterior declarante.

\*

6. Os factos supra mencionados não afastam que os sumariamente provados constam na decisão de 09.07.2021, elencados de 1 a 10. os quais se mantêm, mas acrescem a esses.

\*

**III.** De harmonia com o disposto no artigo 372.º/1, b) do Código de Processo Civil, quando o requerido não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência pode “Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução...”

Note-se que a oposição à providência cautelar não consubstancia qualquer espécie de recurso da decisão já proferida, salientando-se que, nos termos do já referenciado artigo 372.º/1 do Código de Processo Civil, na sequência da notificação do artigo 366.º/6



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**  
**Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

da mesma norma, é lícito ao requerido, em alternativa, recorrer, nos termos gerais, ou deduzir oposição.

Passando à análise dos factos dados como sumariamente provados depois de produzida a prova em sede de oposição, desde já se adianta terem os mesmos a virtualidade de provocar a revogação da providência decretada. Porquanto, apurou-se que, entretanto, a Requerida limitou a comparticipação a 5% do valor facturado pelo ponto de venda (vide ponto 53.), o que afasta a anterior alegação de “imposição de taxa superior ao volume de venda” dos pontos de vendas que poderia levar ao encerramento dos referidos estabelecimentos, causando, por isso, lesão irreparável (deixando, pois, de se verificar o *periculum in mora*).

Ao deixar de se verificar o requisito do *periculum in mora* mediante a introdução daquele limite de 5%, tem que a decisão proferida a 09.07.2021 que ser revogada.

\*

**IV.** Em face do exposto, julga-se procedente a oposição deduzida pela Requerida revogando-se a decisão proferida a 09.07.2021, cuja providência ali decretada, agora, se indefere.

Os requerentes beneficiam de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

\*

*Texto elaborado pela signatária com recurso aos meios informáticos*

Sintra, 23.02.2022

A Juiz de Direito